



<http://doi.org/10.7213/2318-8065.04.02.p11-24>

## Perspectivas e limites acerca da laicidade no Brasil

### *Perspectives and limits of laicity in Brazil*

Celso Gabatz\*

#### Resumo

Um dos desafios recorrentes para a afirmação da laicidade no Brasil é evitar que a sacralização de valores políticos se constitua em um obstáculo à contemplação normativa das transformações sociais. Nossa abordagem busca observar que a liberdade religiosa não deveria ser confundida com liberdade de promoção religiosa em espaços públicos. O percurso hermenêutico, aqui descortinado, pretende esclarecer sentidos e significados para o debate de questões concernentes à religião nas suas interfaces com a laicidade, liberdade de expressão, convicção e crença, superação de preconceitos, discriminações e direitos humanos. O objetivo deste artigo, é, pois, ampliar o horizonte conceitual e compreensivo, por meio de uma análise documental e bibliográfica, sobre a incidência da religião na esfera pública nos dias atuais nos seus desdobramentos com os fundamentalismos, a diversidade, equidade e justiça social.

**Palavras-chave:** Laicidade. Fundamentalismos. Liberdade. Diversidade.

#### Abstract

*One of the recurring challenges for the affirmation of laicity in Brazil is to prevent the sacralization of political values from being an obstacle to the normative contemplation of social transformations. Our approach seeks to observe that religious freedom should not be a confused with freedom of religious promotion in public spaces. The hermeneutical path, presented here, is to clarify meanings and meanings for the debate on issues related to religion in its interfaces with secularism, freedom of expression, conviction and belief, overcoming prejudice, discrimination and human rights. The objective of this article, therefore, is to expand the conceptual and comprehensive horizon, through a documentary and bibliographic analysis, about the incidence of religion in the current public sphere in its development with fundamentalisms, diversity, equity and social justice.*

**Keywords:** Laicity. Fundamentalisms. Freedom. Diversity.

---

\* Professor Colaborador da Faculdades EST. Doutor em Ciências Sociais, mestre em História. Pós-Graduado em Docência no Ensino Superior e Ciência da Religião. Graduado em Teologia, Sociologia e Filosofia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2844-1751>. Contato: [gabatz12@hotmail.com](mailto:gabatz12@hotmail.com).

## Introdução

“A laicidade não é um gládio, mas um escudo”

*Caroline Fourest*

As reflexões e os desdobramentos sociais relativos ao caráter laico do Estado são tema de grande relevância, em particular, para o Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade estatal, definindo e normatizando as relações com as instituições religiosas. Sendo do âmbito privado, as diferentes matrizes religiosas não podem normatizar a esfera pública, ficando, assim, limitadas a fazer recomendações a seus adeptos (MORAES, 2006).

A grande diferença que há entre um Estado que se baseia na ordem religiosa e outro que assume a perspectiva da laicidade, é que neste último os indivíduos são desafiados a demandar as relações humanas a partir de ações de forma respeitosa e com o objetivo de consolidar as prerrogativas da alteridade, do entendimento e da igualdade cidadã (ARENDR, 1998). Já na fusão da esfera privada com a esfera pública que faz o Estado religioso, haverá o apelo ao sobrenatural ou àquele “absoluto transcendente”, crível, se assim se desejar, mas limitado a uma parcela da população.

Se dada religião é tomada como a “melhor” ou a mais “correta”, comparativamente às outras que estejam presentes na sociedade, e sejam quais forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégios e distinção que criarão meandros de exclusão às demais (LOREA, 2008). Se prevalecer o argumento da maioria estatística que tantas vezes é utilizado como base para a reivindicação de privilégios, mais em risco se coloca a democracia, pois esta estaria subjugada a determinados dados que não poderiam justificar que o indivíduo viesse a ser desprezado em sua condição humana, sendo ele igual aos demais e partícipe da pluralidade, na qual se realiza a dignidade humana (SARMENTO, 2006).

As controvérsias suscitadas chamam a atenção para o papel do Estado e para o ativismo político de grupos religiosos na configuração do campo religioso brasileiro, no reconhecimento público das diferentes organizações religiosas, na regulação da ocupação religiosa de espaços públicos e na concessão de benefícios. Também, lança luz à existência de múltiplos sentidos da laicidade em um país que permite aos seus muitos agentes a luta por demarcar, subjugar e manipular a laicidade do estado, através de muitas fronteiras. O problema suscitado por esta abordagem tem a ver com o papel das religiões no espaço público brasileiro e de que maneira estas devem (ou deveriam) ser respeitadas, mas, ao mesmo tempo, acabam sendo desafiadas a acolher a diversidade, promovendo a igualdade, a justiça, a solidariedade, a liberdade de expressão, convicção ou crença, a superação dos preconceitos, discriminações e os direitos humanos.

O objetivo é, pois, apresentar algumas questões que auxiliem a compreender e ampliar o horizonte desta incidência na perspectiva da laicidade e de que forma é possível vislumbrar possíveis ameaças à estabilidade democrática. Assim, sob a linha condutora de um estudo hipotético dedutivo, busca-se vislumbrar como as articulações em torno da laicidade se encontram permeadas pela interferência de certos preceitos religiosos. Para alcançar o objetivo proposto, o artigo se divide em três partes: primeiramente, são refletidas as possíveis interações entre lideranças religiosas e o Estado Brasileiro. Em um segundo momento, são delineadas questões pertinentes às múltiplas nuances da laicização no Brasil. E, por fim, na terceira parte da exposição, é feita uma análise da presença dos símbolos religiosos em espaços públicos.

## Possíveis interações entre lideranças religiosas e o estado brasileiro

Quando a religião coloca regras e existe um conjunto de pessoas dispostas a segui-las, tanto de forma direta como indireta, estabelece-se a existência de um poder religioso sobre os indivíduos. Todavia, é importante definir de que maneira esse poder acaba sendo exercido. Esta dimensão pode retratar a perspectiva de lideranças religiosas inseridas em uma comunidade, mas pode também acontecer sob a égide de um Estado mediando relações entre a religião e os seus cidadãos e cidadãs (ANGÓN; MAZARÍO, 2007).

No primeiro caso, os atores religiosos criam, interpretam e transmitem as regras diretamente aos seus seguidores. A supervisão ocorre numa interação direta. Significa que cada grupo religioso busca promover os seus interesses. No segundo caso, o Estado passa a promover os interesses de uma determinada matriz religiosa - quase sempre de um grupo estratégico - capaz de influenciar nas instancias deliberativas para que o Estado atue em seu favor. As ações são pautadas por leis e políticas de Estado que as supervisiona no seu cumprimento e impõe penas aos infratores, além de vetar determinados direitos (BLANCARTE, 2008).

O que está em jogo nas relações entre a religião e o Estado tem a ver com a conveniência e a legitimidade deste em interferir nas práticas dos cidadãos e cidadãs ao favorecer pessoas e instituições de acordo com critérios religiosos (LEITE, 2014). Por isso, a busca pela separação entre Estado e religião é também a expressão da disputa de modelos de divisão de poder.

O religioso é uma dimensão transversal do fenômeno humano, que trabalha de modo ativo e latente, explícito ou implícito, em toda a extensão da realidade social, cultural e psicológica, segundo modalidades próprias a cada uma das civilizações dentro das quais se tenta identificar a sua presença (HÉRVIEU-LÉGER, 2008, p. 23).

A laicidade do Estado está na ordem do dia no país dos autores deste texto, que é o Brasil. Ela é uma questão que diz respeito à atuação do legislativo e do executivo, mas, tem a ver, sobretudo, com temas relativos aos direitos sexuais e reprodutivos, pesquisas com células-tronco, políticas públicas com relação às drogas, contraceptivos e aborto, utilização de recursos públicos em iniciativas religiosas, ensino religioso em escolas públicas entre outros temas concernentes e afins.

Ao contrário de pautas importantes, a laicidade é, em geral, muito mal compreendida pela sociedade brasileira. Ela não é uma prioridade para o poder judiciário e quase não aparece nas manifestações populares. A efetivação da laicidade resulta em uma divisão mais equânime do poder (ASAD, 2003). Um caminho sempre evitado por aqueles e aquelas que o detêm. As violações da laicidade redundam na manutenção de antigos privilégios herdados e, mais recentemente, significam a garantia de privilégios para grupos religiosos emergentes que consolidam sua interação a partir de um grande poder econômico e seu resultante capital político.

Existem os poderes públicos de certa forma acuados frente à força histórica e popular de um determinado segmento religioso, decorrente obviamente de quase quatro séculos de catolicismo como religião oficial. Esses mesmos poderes veem-se sempre mais desafiados, também, para lidar com a acelerada diversificação na esfera religiosa e as conseqüentes disputas de poder. Talvez uma ilustração pertinente, com relação ao que vem acontecendo na esfera religiosa no Brasil, sejam dois eventos bastante conhecidos e sobre os quais já muito se escreveu (FOLLMANN, 2013; 2014). Trata-se de situações que podem ser consideradas paradigmáticas, dentro do processo do Estado Brasileiro como um Estado Laico.

Um primeiro evento é reportado às primeiras décadas após a proclamação da República e instalação do Estado laico. Tem a ver com o pronunciamento de Dom Sebastião Leme, Cardeal

Arcebispo do Rio de Janeiro, por ocasião da inauguração da estátua do Cristo no Corcovado em 1931, quando assim se expressou, em tom de desafio: “Ou o Estado (...) reconhece o Deus do povo, ou o povo não reconhecerá o Estado” (DELLA CAVA, 1975, p.15). Foi um pronunciamento, no mínimo estranho, se considerarmos a estrita definição constitucional do Estado brasileiro como Estado laico, na época, já em vigor, 40 anos.

Este evento expressa, sobretudo, a força religiosa e, com mais precisão, a força do catolicismo, enquanto parte efetiva da história política brasileira. Neste nível os nossos apontamentos podem acolher a busca recorrente e unilateral de atendimento de interesses institucionais, que sempre pesaram sobre a identidade do país. A forte presença católica, como religião oficial por quase quatro séculos, marcou de forma incisiva o Brasil e os seus poderes constituídos, reproduzindo-se, dentro de um contexto de diversificação, comportamentos análogos na relação dos poderes públicos com os interesses religiosos.

O próprio modo de ser público das religiões está contaminado por este paradigma. Muitas das manifestações públicas, conclamadas por lideranças religiosas e que mobilizam grandes públicos e que são recorrentes, hoje em dia, vão nesta linha. Podem ser observadas como demonstrações de força política. Uma complementação estatística neste sentido seria de fundamental importância para que se pudesse ter informação sobre o grau de consciência dos seguidores de determinada religião com relação ao impacto público esperado de sua instituição.

Em um recorte diferente, outra referência paradigmática pode ser identificada em um episódio que ocorreu na última década do século XX. Trata-se do conhecido evento do “chute da santa” acontecido no dia 12 de outubro de 1995. Foi um episódio, que, muito além de sua ruidosa repercussão midiática e social, apresenta um alcance simbólico sem igual em termos de composição e recomposição da esfera religiosa brasileira, refletindo um contexto de disputas religiosas. Disputa que tem muito a ver com a busca de conquista de espaços de poder e incidência pública da religião na sociedade.

O episódio aconteceu no dia consagrado a “Nossa Senhora Aparecida”, culturalmente consagrada no mundo católico como a Padroeira do Brasil. Um representante da Igreja Universal do Reino de Deus, o bispo Sérgio Von Helder em um programa matutino chamado “O Despertar da Fé”, na rede Record de televisão, encena de forma ostensiva uma patética agressão à imagem de Nossa Senhora Aparecida, proferindo insultos e dando chutes na imagem, em frente às câmaras. O episódio passou a ser conhecido como o episódio do “chute da santa” (MARIANO, 2005).

O episódio do “chute da santa” simboliza todo um acúmulo de agressividades dentro de um contexto mobilizador para acelerar a inflexão na esfera religiosa brasileira, contrapondo a força evangélica pentecostal e neopentecostal ao predomínio histórico da religião católica (TEIXEIRA; MENEZES, 2013, p. 63-173). Esta prática de combater de forma recorrente, buscando desclassificar símbolos e crenças religiosos do meio católico ou de outras religiões populares, mormente as religiões de matriz africana, é uma prática usual no meio neopentecostal e gera fortes repercussões na esfera religiosa como um todo e sua relação com o Estado laico. Muitas vezes esta prática, de forma paradoxal, utiliza o argumento da laicidade, mas fica muito evidente que a intenção é exatamente o oposto, pois a busca de uma maior influência evangélica no espaço político está evidente e se expressa de muitas maneiras, sobretudo, pelo famoso “bloco evangélico” no Congresso Nacional.

Para o constitucionalista Manuel Gonçalves Ferreira Filho, o ordenamento jurídico brasileiro segue o modelo de uma ‘neutralidade benevolente’ no que tange às relações entre o Estado e a religião. “A constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma ‘neutralidade benevolente’, simpática à religião e às igrejas” (2002, p. 89). Esta “neutralidade benevolente” encontra-se em grande parte amarrada ou comprometida com o que se poderia denominar de política da conveniência eleitoral. Vivemos uma cultura política aprisionada ao poder eleitoral das forças religiosas. A discriminação religiosa, a ausência do tratamento equânime, tende

a se tornar evidente em desfavor daquelas instituições ou grupos religiosos que têm menos força de persuasão.

Neste sentido, inclusive, a história do Brasil ensejou múltiplas situações de opressão e violência. A atuação do Estado, em diversos momentos, deu sustentação aos mecanismos de homogeneização religiosa e de apoio institucional e financeiro para com a Igreja Católica. Essa aliança, no caso das crenças indígenas e afro-brasileiras, por exemplo, ao contrário do imaginário popular, não é sinal de abundante inclusão religiosa consolidada por uma pretensa cordialidade, mas, estratégia de sobrevivência baseada, em grande medida, na dissimulação indispensável à própria integridade. A fusão entre interesses e ações do Estado e da Igreja deveria ter cessado com a instituição da laicidade, mas passado mais de um século, diversos comportamentos estatais permanecem reproduzindo os mesmos vícios.

### **As múltiplas nuances da laicização no Brasil**

Durante todo o período colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889), o catolicismo passou a ser a religião legalmente aceita no Brasil. Embora a Constituição de 1824 tenha feito alguns avanços em relação aos cultos de tradição não católica, especialmente dos protestantes, reiterando que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico, foi apenas com a primeira constituição republicana, em 1891, que ocorreu a separação entre Igreja e Estado, com o fim do monopólio católico e a garantia da liberdade religiosa para todas as denominações religiosas, além da extinção do regime de padroado, a secularização dos aparelhos estatais e o reconhecimento dos casamentos (BIRMAN, 2003).

Isto não significou, entretanto, a retirada de certos privilégios da Igreja Católica. O lobby católico na Constituinte de 1891 conseguiu impedir a aprovação da lei da mão-morta, pela qual se pretendia despojar os bens materiais da Igreja. Igualmente, as ordens e congregações religiosas continuaram atuando. As subvenções ainda permaneceram e em certas localidades a obtenção de documentos continuou a ser possível apenas pelas mãos dos religiosos (MAINWARING, 1989). Mesmo com a separação constitucional em relação ao Estado “a Igreja ainda ocupava espaços consideráveis nas áreas da saúde, educação, lazer e cultura” (MARIANO, 2001, p. 146).

De acordo com o jurista Fábio Carvalho Leite, a constituição da primeira república “definiu as bases das relações entre Estado e religião reproduzidas nos textos posteriores” (2014, p. 207). Esta perspectiva suscitou “que as religiões minoritárias pretendessem um sentido mais amplo de liberdade religiosa a fim de buscar proteção aos seus ritos, crenças e objeções. O alcance atribuído na prática à liberdade religiosa era insatisfatório” (2014, p. 207-208). Ainda que tenha exaltado a liberdade religiosa e consolidado a separação entre a Igreja e o Estado, o código penal republicano tipificava como crimes as práticas do espiritismo, a magia, a cartomancia e o curandeirismo.

Não havia (...) em relação à liberdade de culto, possibilidade de garantir espaço oficial para crenças e religiões que fossem, simultaneamente, doutrinárias e práticas, ou seja, tivessem um pé na modernidade teórico-científica e na busca de princípios e pressupostos lógicos (causas e efeitos comprováveis) e outro pé no empirismo de tradições legitimadas por reiteradas atribuições de significados a acontecimentos cartesianamente desconectados (SCHRITZMEYER, 2004. p. 138).

De acordo com o pensamento recorrente neste período, as tradições de matriz africana, indígena, espírita, faziam parte de um universo marcado pela irracionalidade, pelo subdesenvolvimento, pelo atraso. Tratava-se, portanto, de uma compreensão bastante diversa da

vislumbrada no âmbito da fé cristã, de forma especial, na tradição católica e nas igrejas ligadas ao protestantismo histórico, tidas como coadunadas com a modernidade, com o mundo racional, o progresso e os padrões europeus (MONTERO, 2009, p. 7-16).

É relevante destacar que a doutrina constitucionalista da primeira república não permitiu identificar uma posição segura a respeito dos limites à liberdade de cultos ou crenças. Aliás, as considerações um tanto vagas e superficiais em relação ao tema acabaram se tornando praticamente uma característica das abordagens jurídicas e também um dilema para a afirmação da liberdade religiosa no país.

O resultado deste estado de coisas foi a consolidação de uma doutrina que se limitava a reconhecer que a liberdade religiosa não seria um direito absoluto, despreocupando-se, todavia, em estabelecer, em graus seguros, os seus potenciais limites. E, em relação a outras questões envolvendo Estado e religião (...) verificou-se uma doutrina por vezes extremamente idiossincrática, despreocupada em pautar a interpretação jurídica a partir de critérios metodológicos (LEITE, 2014, p. 248).

Na Constituição de 1934, com base numa intensa reivindicação católica foi introduzido o princípio da “colaboração recíproca” entre Estado e religião (GIUMBELLI, 2011). Consolidou-se, desta forma, uma estreita proximidade entre a Igreja Católica e o chamado Estado Novo, governado por Getúlio Vargas. Neste período, a igreja católica romana conseguiu avançar de tal maneira na retomada de sua privilegiada relação com o Estado que alcançou o status de religião “quase oficial” (MARIANO, 2001, p. 145).

Para as outras denominações religiosas, como por exemplo, o espiritismo e, de forma mais marcante, para as religiões de matriz africana, o período do Estado Novo também foi marcado por fortes repressões policiais. Com um discurso que supunha que os lugares de culto afro brasileiros acobertavam comunistas, justificava-se a truculência do poder repressor estatal (STEIL, 2001, p. 115-129). A discriminação e perseguição se coadunavam com a ideologia governamental numa época marcada por decisões políticas que pretendiam entabular a ideologia do ‘branqueamento’ e inserir o país na perspectiva da modernização (SKIDMORE, 1998).

As mudanças decorrentes da intervenção do estado na economia, abolição dos partidos e a consolidação de um regime político ditatorial fez com que a constituição 1937, mesmo tendo a proteção à liberdade religiosa como norma, não limitasse as investidas das autoridades públicas para criminalizar expressões religiosas minoritárias (BONAVIDES; ANDRADE, 1991). A Constituição de 1946 buscou superar algumas crises existentes em períodos anteriores. Teve a sua vigência em um período extremamente conturbado da realidade brasileira. Morte de Getúlio Vargas (1954), renúncia de Jânio Quadros (1961), deposição de João Goulart (1964). Neste sentido,

(...) garantia-se a liberdade de pensar o mundo, mas, por outro, controlava-se a liberdade de agir nesse mundo, pois, ao mesmo tempo em que se apostava em um Brasil capaz de se modernizar, constatava-se que ainda se tratava de um país atrasado. Os mesmos cidadãos precisavam, simultaneamente, aos olhos da lei, sair do subdesenvolvimento, educar-se e ser acompanhados de perto em seus primeiros voos nos céus da modernidade. Especialmente os cultos mágico-religiosos e as práticas curativas que guardassem vínculos com um passado colonial ou imperial eram considerados sinônimos de subdesenvolvimento e, conseqüentemente, focos de retardamento cultural a serem extirpados (SCHRITZMEYER, 2004, p. 138).

O regime instituído pela Constituição de 1946 não sobreviveu ao golpe de Estado orquestrado pelas Forças Armadas e setores conservadores da sociedade civil. Os anos de ditadura foram marcados por perseguições, torturas e violência contra opositores do regime, além de graves violações aos

tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Importante destacar a posição oficial da hierarquia episcopal católica quando da instauração da ditadura.

Orientada por seu atávico anticomunismo, por seu tradicional adesismo ao Estado e por seus interesses institucionais, o episcopado católico manifesta oficialmente seu apoio ao golpe militar de 1964. O manifesto emitido pela CNBB, dois meses após o golpe, agradece aos militares e rende 'graças a Deus' por eles terem acudido o angustiado 'Povo Brasileiro' e defendido os 'supremos interesses da Nação' evitando que 'se consumasse a implantação do regime bolchevista em nossa Terra'. A libertação militar do povo e da nação brasileiros do 'perigo comunista', a seu ver, fora conduzida nada menos que pela própria 'Proteção Divina', que, nesse episódio, 'se fez sentir de maneira sensível e insofismável' (MARIANO, 2001, p. 152).

Mesmo que a constituição de 1967 tenha assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, tal direito nunca foi uma realidade plena no país nos anos do regime militar. Algumas religiões continuavam a sofrer duras perseguições, as quais eram, em grande medida, justificadas pelo exclusivismo religioso da igreja católica. No fundo, a constituição de 1967 pode ser considerada um texto formal, pois o país era governado e instruído normativamente por atos institucionais e decretos que garantiam o poder absoluto das forças militares (RODRIGUES, 2014, p. 119).

Com a perda de espaço do regime militar e a gradativa abertura democrática, bem como a eleição de um presidente civil, o caminho para a consolidação de uma nova constituição estava traçado. A carta magna de 1988 representava a possibilidade de construção de um novo Estado e de uma nova sociedade com vistas à efetiva participação popular e com respeito ao pluralismo e à liberdade. A constituição de 1988 inaugura o paradigma do Estado Democrático de Direito. No tocante a liberdade religiosa houve a adoção do princípio de um Estado laico e que respaldasse o respeito à diversidade, muito embora tenha sido feito referência a Deus no preâmbulo. A este respeito o jurista Fábio Carvalho Leite, assevera:

(...) herdamos (...) uma doutrina que, embora reconhecesse as restrições de um preâmbulo na interpretação constitucional, sempre fez questão de discorrer longamente sobre a importância da referência à divindade, extraindo daí consequências na maior parte das vezes de uma indistigável idiosincrasia. Como consequência desta posição doutrinária ambígua e indeterminada tem sido frequente (...) a citação desta frase preambular no processo de interpretação constitucional em casos que direta ou tangencialmente envolvem a religião (2014, p. 309).

Para efeitos de compreensão, a menção a Deus, embora indutora de discussões e interpretações diversas, acaba sendo desprovida de um sentido jurídico preciso. A manifestação pela invocação e proteção divina encontra algum sentido no aspecto simbólico. A crença religiosa, por definição, sempre será de âmbito pessoal, podendo abranger uma coletividade, mas não atribuir tal premissa ao Estado. O reconhecimento de que a maioria do povo brasileiro é religioso, cristão e católico, é uma constatação sociológica e não jurídica (ÁVILA, 2004). Uma análise mais apurada da história constitucional brasileira consegue esmiuçar o fato de que os problemas relacionados à liberdade religiosa e às relações entre Estado e Religião pouco decorrem das normas, mas de sua interpretação quase sempre em um sentido particular e contingenciada por ambiguidades infraconstitucionais.

## Um exemplo: os símbolos religiosos em espaços públicos

Os símbolos religiosos presentes nos espaços públicos brasileiros apontam para uma fusão dos valores de Estado com as diretrizes religiosas. Não importa qual seja o símbolo exibido, independente da intenção ou do tempo em que lá permaneça, sua presença relega as demais posições e seus seguidores a um papel secundário, dividindo os cidadãos entre os que têm direito a terem sua visão religiosa ampliada e divulgada pelo Estado e os demais.

Os símbolos não são o resultado da busca pelo bem comum, considerando o respeito à diversidade, à igualdade ou aos direitos humanos, enquanto objetivos do Estado contemporâneo, pelo contrário, eles são parte de um amplo processo de homogeneização de práticas e do pensamento religioso no sequestro do Estado pelos interesses religiosos. Trata-se de um cenário próprio de um país regido por uma fé impositiva, não intercultural. Neste sentido, convém referir uma das questões centrais formuladas no início deste artigo: Como lidar, em um Estado laico, com os fortes legados históricos de um longo passado de oficialidade de determinada religião amparada e assumida pelo mesmo Estado, como no caso brasileiro? A proclamação ou decretação de um Estado laico não apaga o legado decorrente de uma ordem social pautada por séculos nos termos de uma tradição com caráter monopólico.

De acordo com Émile Durkheim, os símbolos religiosos como alvos de veneração, coadunam-se com a representação ou exteriorização de uma vivência. É o símbolo que “tem por finalidade não representar ou lembrar objeto determinado, mas testemunhar que determinado número de indivíduos participam da mesma vida moral” (1989, p. 289). A presença do símbolo, portanto, demonstra que existe um grupo que se reúne em torno de um mesmo ideal. No Brasil os símbolos religiosos representam uma história marcada pela colonização e a presença da igreja e do cristianismo católico romano. Os símbolos não são neutros. Trazem lembranças. Fazem as pessoas recordarem situações e construir relações. Os símbolos marcam um período no qual o Estado se pautava pela influência incisiva do poder eclesiástico, franqueando determinado monopólio religioso. Os símbolos relativos a este monopólio, em geral, continuam presentes em quase todos os espaços públicos, tanto fechados como abertos.

Como já sinalizamos anteriormente, podemos apontar a hipótese de que as imagens e símbolos religiosos são mais facilmente tolerados nos ambientes abertos, por se tratar de espaços públicos com um impacto simbólico de “baixa intensidade”. Estamos falando de praças, ruas, parques, praias e outros ambientes de circulação pública aberta. No entanto, existem os espaços públicos fechados que devem ser considerados de impacto simbólico de “alta intensidade”, que são as repartições estatais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como os espaços das instituições públicas de educação.

É nas praças que, em geral, encontramos monumentos à Bíblia e imagens de santos católicos ou de outras matrizes religiosas como Budas e Orixás. Em algumas cidades são as próprias prefeituras que patrocinam a construção de imagens em locais públicos. As controvérsias surgem, sobretudo, quando a religiosidade hegemônica se depara com uma situação na qual o símbolo religioso de outro grupo também passa a ocupar os mesmos espaços ou quando a religiosidade de grupos minoritários ou discriminados almeja os mesmos direitos.

Os símbolos religiosos em espaços públicos podem significar empecilho para a convivência pacífica ao representar exclusividade, privilégio, demarcação territorial. Quando um grupo religioso lança mão do ente público para garantir privilégios, utilizando-os em benefício próprio. No Brasil, a hegemonia religiosa representa também poder político. Diante desta constatação, é importante e necessário que a laicidade seja um programa de Estado e não de um determinado governo. Ao mesmo tempo, é primordial que os grupos religiosos entendam que o espaço público não pode ser campo de batalha para aumentar o seu capital de barganha e poder político, de modo a auferir benefícios.

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração (SARMENTO, 2007, p.80).

O crucifixo presente em um espaço público, por exemplo, não deveria ser compreendido apenas em sua delimitação estética. Não representa unicamente um adorno com o fim de embelezar o ambiente. Pelo contrário, ele é portador de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada - Jesus Cristo. Por isso, é óbvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz apenas por razões estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e pela sua crença, refletida ou não, acerca da legitimidade do Estado tornar-se porta-voz dos mesmos valores. Quem, por sua vez, se insurge contra a sua presença nestes locais não é movido apenas por preocupações estéticas ou artísticas, mas, por acreditar que os poderes públicos, numa democracia, não deveriam identificar-se com qualquer credo religioso.

A presença de símbolos religiosos [...] deixa claro quem tem o poder de estabelecer os símbolos, e a quem só resta aceitar os símbolos que não lhe dizem respeito. Os símbolos religiosos afirmam hoje, como afirmavam quinhentos anos atrás, quem está mandando, e quem deve obedecer. Eles apontam que a população brasileira está dividida entre aqueles que não suportam a ideia de ter seus símbolos particulares retirados do espaço público, e aqueles que nunca tiveram seus símbolos colocados. Só poderá haver reconciliação quando nos reconhecermos como iguais (SOTTOMAIOR, 2009).

Na verdade, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos revigora a mensagem de que estes ambientes não ensejam neutralidade, mas, prestação jurisdicional a uma determinada premissa religiosa. Portanto, a ênfase aqui preconizada versa sobre o modelo de relação entre Estado e religião mais compatível com o ideário republicano, democrático e inclusivo, adotado pelo texto constitucional. Trata-se, em suma, de uma questão de princípios, e não de uma discussão sobre preferências estéticas.

Enquanto a neutralidade ou imparcialidade valorativa frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existem na sociedade, devemos frisar que a neutralidade não é a ausência de valores e nem a indiferença, mas sim é a imparcialidade ou a igualdade de tratamento. Neste aspecto a laicidade vincula-se com o princípio da igualdade, pois, constatando-se a existência do pluralismo, reconhece-se que não cabe ao Estado determinar qual sistema de crença é verdadeiro ou mais verdadeiro que o outro, nem decidir qual é o mais “positivo” ou conveniente para a sociedade (HUACO, 2008, p. 44).

A alegação de que a presença de cruces e crucifixos em tribunais, por exemplo, realçaria nuances de intolerância religiosa repousa sobre um evidente equívoco no que tange a recorrente confusão entre o público e o privado. É claro que quem não se encontra ligado à matriz cristã deveria tolerar a expressão da religiosidade cristã. Porém, não é a liberdade dos cristãos de cultuarem a sua religião que se encontra em jogo, pois não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas a postura que deveria ser assumida pelo Estado em matéria religiosa.

O direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para todos da sociedade, nem mesmo para os adeptos, que podem depender, em algum momento, de contar com os instrumentos de garantia de direitos dados a toda a cidadania. Nenhum grupo pode tornar suas leis religiosas parte integrante das leis civis, válidas para todos – e isso é o que garante o Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais

crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentasse qualquer 'bom' argumento para tentar justificar semelhante dominação – é que esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância insubstituível do caráter laico tanto do Estado quanto da própria esfera pública internacional (FISCHMANN, 2008, p. 43).

Não se pode olvidar que seria mais democrático manter os símbolos cristãos nos espaços públicos brasileiros, pois o peso da maioria se reflete na liberdade da escolha dos governantes e não no trato com as minorias e outros grupos desfavorecidos. Uma das características importantes do Estado de Direito se reflete justamente na defesa intransigente dos direitos individuais, a despeito, inclusive, da vontade da maioria. Do contrário não deveríamos nos preocupar com idosos, mulheres, negros, crianças, portadores de deficiências, etc. O trato democrático, assim como nossa Constituição, exige que se elimine todo tipo de discriminação. A exibição de um símbolo religioso da maneira ostensiva em nossas repartições públicas deixa patente a aliança e a subvenção proibidas pela Constituição (WEINGARTNER NETO, 2008).

O ideário constitucional através da adoção rígida de mecanismos de jurisdição já indica para a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio da vontade de uma pretensa maioria. A proteção constitucional de direitos, ao impor limites para as maiorias, não é incompatível com a democracia, mas, antes, garante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais, inclusive das minorias, são os mais respeitados.

Se as religiões, e acima de tudo, o cristianismo quiserem realmente se apresentar como identidades fortes, então será fatal que a sociedade liberal manifeste sua laicidade com uma progressiva redução da visibilidade de cada símbolo religioso na vida civil, para não suscitar a reação desta ou daquela minoria ou de religiões e culturas 'outras' (VATTIMO, 2004, p. 128).

A perspectiva jurídica deveria garantir e promover no Estado Democrático de Direito não uma moralidade positiva – que toma os valores majoritariamente vigentes como um dado inalterável, por mais opressivos que sejam - mas uma moralidade crítica. É a moral que não se contenta em chancelar e perpetuar todas as concepções e tradições prevaletentes, endossando um status quo cultural, mas que propõe refletir criticamente sobre elas, a partir de uma perspectiva que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todas as pessoas.

A presença de símbolos religiosos em espaços públicos acentua a existência de uma dupla dinâmica de difusão e diluição do religioso na sociedade brasileira. Se, por um lado, o religioso se expande para além dos templos e locais de culto, estando em praticamente todos os lugares, por outro, é inegável o enfraquecimento de sua força persuasiva no âmbito das atividades religiosas tradicionais vinculadas a uma dimensão mais dogmática, litúrgica e de apelo comunitário (GIUMBELLI, 2002, p. 80-92).

Os símbolos ou monumentos inseridos nos espaços públicos, em geral, buscam afirmar e fortalecer uma determinada identidade religiosa. É um meio para (de) marcar um lugar e exteriorizar anseios ou ideais de um grupo social em particular. Acentuam uma intencionalidade e corroboram para um sentido político. Por conta de sua inegável força persuasiva e de mobilização, acabam sendo apropriadas com a intenção de construir, fortalecer e integrar uma confluência de valores cívicos de cunho religioso.

No Brasil, os meandros suscitados pela construção de uma identidade nacional nunca foram acentuados através do confronto com a religiosidade hegemônica. Não é uma coincidência fortuita e nem um acidente histórico que em muitas ocasiões os símbolos religiosos dominantes, no caso, o crucifixo e a bíblia, estejam lado a lado com o nosso principal símbolo cívico, a bandeira nacional. As

narrativas e os símbolos religiosos entabulam uma gramática e um vocabulário capaz de descrever os percursos delineados pela nação nos caminhos de sua história.

O que ocorre, entretanto, é uma espécie de simbiose e interação entre o secular e o religioso. Como bem lembrado por Charles Taylor (2010), os debates acerca dos símbolos religiosos em espaços públicos podem ser descortinados através de duas facetas amalgamadas à religião e como parte de uma identidade política. Na percepção de que esta é um baluarte crucial da civilização e na perspectiva de ser signatária de uma pretensa moralidade indispensável à convivência humana.

A simbiose e interação entre o secular e o religioso, dentro do debate da relação entre laicidade do Estado e religiões, talvez possa ser ilustrada com a ideia dos diferentes tipos de espaços públicos, já referidos anteriormente. Estes podem ser divididos, grosso modo, em espaços públicos de baixa intensidade e espaços públicos de alta intensidade (AUGÉ, 1994). Ao falar de baixa intensidade pública referimo-nos a espaços como praças, parques, ruas, etc. Ao falar de alta intensidade pública referimo-nos a espaços como espaços de desempenho da ordem pública, tais como repartições do executivo, legislativo e judiciário, bem como, todo o sistema de educação pública.

Nesta linha somos provocados, na transição deste subtítulo para o próximo a formular os termos de uma abrangente hipótese: Quando posicionamentos, no debate em questão, se fazem intransigentes com a presença de imagens e símbolos religiosos em qualquer tipo de espaço público, é provável que estejamos na presença de uma concepção de secularização profundamente impregnada pela ideologia secularista. No mesmo sentido, quando posicionamentos, ao mesmo tempo em que defendem a necessidade de retirada das imagens e símbolos religiosos de espaços públicos de alta intensidade e que acentua a livre presença em espaços de baixa intensidade pública, a concepção de secularização que impera é uma concepção marcada pelo reconhecimento republicano da livre expressão religiosa.

## Considerações finais

O papel que a religião desempenha no cenário brasileiro pode ser percebido nos contornos históricos do poder. Algo que, entretanto, durante muito tempo foi institucionalizado pelo Estado e com a instalação da República teve o seu significado redimensionado. O Estado republicano pode não ter oficializado uma premissa religiosa, mas, a sua interlocução, a depender do contexto, sempre foi intensa. É importante ressaltar que o país nasceu sob a hegemonia cristã e se formou como nação através de uma grande pluralidade cultural e religiosa. O interesse do Estado pela religião existe, em grande medida, por conta de sua força de legitimação do discurso, do poder da fé que movimenta massas e conquista votos, do caráter aglutinador e de articulação estratégica e do perfil transformador da esfera social.

A defesa da laicidade é, fundamentalmente, a defesa de um modo de viver e conceber o mundo na perspectiva da diversidade, liberdade e democracia. No entanto, esta perspectiva não deveria ser assegurada em detrimento da supressão dos segmentos religiosos nos debates públicos, pois representaria uma contradição nos termos daquilo que é ressaltado na constituição de um Estado democrático firmado sob o espectro da cidadania. Neste sentido, são as especificidades históricas que devem ser levadas em conta na compreensão e emergência do Estado moderno. De um lado, a religião, que refluí para a subjetividade do indivíduo. De outro, o Estado, que dispensa a legitimação da religião para assumir a gestão.

Embora a defesa da laicidade seja um importante instrumento jurídico e político empregado pelos segmentos evangélicos, sobretudo pentecostais e neopentecostais, na defesa de sua liberdade e de seus interesses institucionais, sua prioridade política consiste em estender a ocupação religiosa no

espaço público e ampliar os próprios privilégios. Tanto que este ativismo tem gerado efeitos bastante contraditórios. Busca-se a laicidade, ataca-se a hegemonia católica e se persegue uma pauta estratégica postulando cada vez mais espaço no âmbito estatal. Portanto, a laicidade brasileira apesar de balizar a atuação de grupos religiosos em determinados momentos, ao que parece, não dispõe ainda de grandes artifícios jurídicos ou políticos para auxiliar nos processos de consolidação desta premissa.

## Referências

ANGÓN, Óscar Celador; MAZARÍO, José Contreras. **Laicidad, Manifestaciones Religiosas e Instituciones Públicas**. Madrid: Fundación Alternativa, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ASAD, Talal. **Formations of the Secular: Christianity, Islam, Modernity**. California: Stanford, 2003.

AUGÉ, Marc. **Não-Lugares: Introdução a uma Antropologia da Supermodernidade**. Campinas: Papirus, 1994.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros, 2004.

BIRMAN, Patrícia (Org.). **Religião e Espaço Público**. São Paulo: Attar, 2003.

BLANCARTE, Roberto. **El Estado Laico**. México: Nostra Ediciones, 2008.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Vol. 3. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 de Jun. 2019.

DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil no século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro (1916-1964). **Estudos CEBRAP**, n.12, 1975. p. 5-52.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares de Vida Religiosa**. São Paulo: Paulus, 1989.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico**. São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

FOLLMANN, José Ivo. Produção do conhecimento e processos religiosos de identidade: apontamentos transdisciplinares para refletir sobre a Academia e o Ensino Religioso. **NUMEN - Revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v. 17, n. 1, 2014. p. 205-229.

FOLLMANN, José Ivo. O Brasil religioso, pós-modernidade e processos de identidade. In: GADEA, Carlos A; BARROS, Eduardo Portanova (Org.). **A “Questão Pós” nas Ciências Sociais: Crítica, Estética, Política e Cultura**. Curitiba: Appris, 2013. p. 231-249.

GIUMBELLI, Emerson. **O Fim da Religião**: Dilemas da Liberdade Religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar/PRONEX, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil – Santa Sé e as Relações entre Estado, Sociedade e Religião. **Ciencias Sociales y Religión**, Porto Alegre, ano 13, n. 14, setembro de 2011, p. 119-143.

HERVIEU-LÉGER, Danièle. **O Peregrino e o Convertido**. Petrópolis: Vozes, 2008.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 33-80, 2008.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**. A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MAINWARING, Scott. **Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo brasileiro. São Paulo: Loyola, 2005

MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Etnográfica**: São Paulo. Maio de 2009, 13 (1) p. 7-16.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba, Juruá, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista de Direito do Estado**. UFBA. Vol. 8, 2007, p. 75-90.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de Saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

SOTTOMAIOR, Daniel. O Estado verdadeiramente laico e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2260, 2009.

STEIL, Carlos Alberto. Pluralismo, Modernidade e Tradição: Transformações no Campo Religioso. **Ciencias Sociales Y Religión**, Porto Alegre, año 3, n. 3, Out. 2001, p. 115-129

TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

TEIXEIRA, Faustino; Menezes, Renata (Org.). **Religiões em Movimento**. O Censo de 2010. São Paulo, Vozes: São Paulo, 2013.

VATTIMO, Gianni. **Depois da Cristandade**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WEINGARTNER, Jaime Neto. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Recebido em 10/12/19

Aceito em 29/07/2020

*Received 12/10/19*

*Approved 07/29/2020*